

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10
.....

§ 5º O licenciamento de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores do efeito estufa, quantificando o carbono emitido e a área necessária à reabsorção dessa quantidade por intermédio de reflorestamento promovido pelo empreendedor.

§ 6º Os cálculos associados à determinação das grandezas a que se refere o § 5º deverão ser efetuados por meio de metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 7º A área a que se refere o § 5º deverá ser localizada, preferencialmente, em regiões próximas ao empreendimento, admitindo-se a sua localização em outras regiões do Brasil, a critério do órgão licenciador federal. (NR)”.

§ 8º o reflorestamento a que se refere o § 5º deve ser realizado prioritariamente com plantio de espécies nativas para recuperação de áreas degradadas, preferencialmente com o objetivo de recuperação de áreas de preservação permanente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos da Agência Internacional de Energia (AIE) prevêem que a demanda mundial por energia se aproxime do dobro da atual, até o ano de 2030, quando restariam somente 16% das atuais reservas de petróleo. Em um cenário com tais características, é preciso considerar, séria e urgentemente, as alternativas de matrizes energéticas mais viáveis para compensar um déficit energético dessa magnitude.

O carvão mineral, mais bem distribuído no mundo que o petróleo, está significativamente presente em mais de 70 países, onde são encontradas reservas com vida útil de cerca de 200 anos, o que garante a segurança do suprimento dessa fonte. No Brasil, as atuais reservas de carvão representam cerca de dois terços das nossas reservas de combustíveis fósseis, ou seja, pouco menos que o triplo das reservas de petróleo.

Embora o País tenha uma grande e provada competência técnica para a elaboração de projetos hidrelétricos, essa forma de geração de energia tem enfrentado grandes dificuldades, em face dos conflitos socioambientais associados aos respectivos processos de licenciamento. Além disso, os potenciais hidrelétricos mais competitivos estão distantes dos grandes centros urbanos e industriais brasileiros e, especialmente aqueles localizados na Amazônia, enfrentam grandes obstáculos para a sua efetivação.

Nesse contexto, o carvão mineral vem ganhando importância como alternativa viável para a geração termelétrica, uma vez que, segundo a Associação Brasileira do Carvão Mineral (ABCM), sua exploração deverá continuar crescendo no mundo a taxas de 1,5% ao ano. Ressalte-se que os elevados investimentos no desenvolvimento de tecnologias limpas, na busca do padrão “zero emissões de carbono”, devem trazer, ainda segundo a ABCM, um incremento de 1.390 GW de usinas novas a carvão, sendo 420 GW nos países desenvolvidos. No Brasil, já temos em operação cerca de 1.400 MW de usinas a carvão mineral, incluído o maior complexo termelétrico da América Latina, Jorge Lacerda, com cerca de 860 MW.

A energia produzida a partir do carvão é uma das mais baratas e o advento das novas tecnologias vem reduzindo, cada vez mais, a magnitude e a extensão dos impactos ambientais desse tipo de geração termelétrica. No entanto, é fundamental a criação de salvaguardas necessárias para que esses avanços se consolidem e possam ser verificados por meio de mecanismos confiáveis. Assim, o processo de licenciamento ambiental, já consolidado no Brasil, surge como um instrumento preferencial para essa atualização de procedimentos, visando a uma abordagem engajada no combate às mudanças climáticas globais.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente – seja ele federal, estadual ou municipal –, por intermédio do qual são permitidas a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e de atividades que utilizam os recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Esse procedimento constitui um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesse processo, os impactos causados pelo empreendimento são avaliados, sendo estabelecidas as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente. Essas condições são reveladas pelo órgão licenciador, à medida que as licenças ambientais previstas são emitidas. Como instrumento de caráter preventivo, o licenciamento ambiental se tornou essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental no País, entendido como um conceito amplo que abrange aspectos que contemplam a eficiência econômica, a justiça social e sustentabilidade ambiental, almejando contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras.

No entanto, a complexidade das mudanças climáticas globais atualmente em curso torna extremamente dinâmico e árduo o esforço de organizar nacionalmente o conjunto de ações referentes à questão das mudanças climáticas e de seus desdobramentos sociais, econômicos e ambientais. Portanto, é necessário que as iniciativas legislativas propostas no Congresso Nacional levem em conta o arcabouço já existente, no sentido de somar esforços para reduzir o impacto das mudanças climáticas.

O aprimoramento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dotando-a de instrumentos capazes de incorporar as novas exigências que os cenários elaborados pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPPC) evidenciam, leva-nos a propor que o licenciamento ambiental de

empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais contemple o cálculo das emissões de gases causadores do efeito estufa.

Desse modo, a quantificação do carbono emitido e da correspondente área necessária à sua reabsorção, por intermédio de reflorestamento promovido pelo empreendedor, deve ser feita por meio de metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente. Essa condição é plenamente justificada pelo fato de que, sendo área bem recente do conhecimento humano, ainda não existe um consenso global e, tampouco, nacional, quanto à metodologia mais indicada para os cálculos a que esta proposição se refere.

Finalmente, cabe destacar que a área a que se refere o § 5º deste Projeto de Lei do Senado (PLS) deverá ser localizada, preferencialmente, em regiões próximas ao empreendimento, por razões de bom senso e visibilidade das ações. Contudo, ao se admitir a sua localização em outras regiões do Brasil, a critério do órgão licenciador federal, está-se levando em conta o fato de as emissões gasosas não respeitarem fronteiras físicas de qualquer natureza e, portanto, compensá-las é uma obrigação do empreendedor que pode ser levada a cabo em qualquer parte do território nacional, sem prejuízo dos meritórios objetivos aos quais está relacionada essa forma de compensação socioambiental.

Pela relevância e urgência do tema, peço o apoio de Vossas Excelências no sentido de dotar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, desses imprescindíveis instrumentos, que visam ao seu aprimoramento diante dos grandes desafios com os quais se defronta o Planeta Terra.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO PEDRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)